



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000347698

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003177-43.2024.8.26.0606, da Comarca de Suzano, em que é apelante ALFA SEGURADORA S.A, são apelados MARIA EDNA DOS SANTOS SOUZA e MILTON JUNIOR DE MORAIS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MONTE SERRAT (Presidente sem voto), CARLOS RUSSO E MARIA LÚCIA PIZZOTTI.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

PAULO ALONSO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 4.843

Apelação nº 1003177-43.2024.8.26.0606

Comarca: Suzano (3ª Vara Cível)

Apelante: Alfa Seguradora S/A (autora)

Apelados: Maria Edna dos Santos Souza e outro (réus)

Juiz(a) prolator(a): Olivier Haxkar Jean

APELAÇÃO. DIREITO CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. AÇÃO REGRESSIVA DE REPARAÇÃO DE DANOS. PRETENDIDO REEMBOLSO DE INDENIZAÇÃO PAGA POR SEGURADORA. RESPONSABILIDADE DOS RÉUS NÃO DEMONSTRADA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA CONFIRMADA.

1. Ação julgada improcedente em primeira instância.
2. Recurso da autora desprovido.
3. Pedido de reconhecimento de culpa objetiva da proprietária do veículo conduzido pelo corréu. Não acolhimento. Prova insuficiente para demonstrar qualquer responsabilidade do condutor do veículo da corré pela colisão. Autora que não se desincumbiu de provar os fatos constitutivos de seu direito (art. 373, I CPC).
4. Sentença mantida. Recurso da autora desprovido.

Apelação interposta contra a r. sentença de fls. 177/179, cujo relatório adoto, que julgou improcedente ação regressiva de reparação de danos decorrente de acidente de veículos, estando a parte dispositiva de referida sentença redigida nos seguintes termos:

“Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, I, CPC, julgo extinto o processo com resolução de mérito e REJEITO o pedido formulado na inicial. Ante a sucumbência, arcará a autora com as despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, na forma do artigo 85, §2º, CPC.”.

Recurso da autora sustentando a responsabilidade

objetiva da primeira ré por ser a proprietária do veículo causador dos danos no veículo segurado. Alega que o veículo conduzido pelo réu não manteve distância segura do veículo à frente e colidiu com a traseira do veículo segurado, projetando-o contra outro que seguia à frente, gerando um engavetamento. Alega presunção de culpa do veículo que bate na traseira e culpa exclusiva do corréu, gerador da primeira colisão, conforme boletim de ocorrência lavrado pela autoridade competente. Sustenta a responsabilidade solidária entre os réus. (fls. 182/198).

Contrarrazões a fls. 205/213.

Recurso tempestivo e preparado (fls. 199/200).

Sem objeção ao julgamento virtual.

É o relatório.

1. Voto pela confirmação da r. sentença, porque o nobre magistrado deu adequada solução à lide.

2. Dos fatos/síntese da demanda:

2.1. A discussão versa sobre a colisão envolvendo os veículos das partes, ocorrida em 22/06/2023. *Relata* a autora que o veículo conduzido pelo corréu não manteve distância segura do veículo que trafegava à frente e colidiu na traseira do veículo segurado. Pela versão dos réus, foi o condutor do veículo segurado que mudou da faixa

esquerda para a direita, provocando a colisão dos veículos.

2.2. Pela análise dos documentos acostados aos autos, não há prova inequívoca da alegada culpa do condutor do veículo da ré, como pretende fazer crer a apelante.

2.3. O boletim de ocorrência (fls. 32/35) apresenta apenas a versão unilateral do condutor do veículo segurado. Por outro lado, as fotos acostadas pelos réus (fls. 83/85) apontam que os danos ocorridos no veículo segurado não decorrem de colisão traseira, e sim *na lateral direita traseira*, fato que corrobora a versão dos réus de que o veículo segurado transitava pela faixa da esquerda e invadiu a faixa da direita por onde transitava o veículo dos requeridos.

2.4. É fato que quem causa danos a outrem tem obrigação de reparar o prejuízo, incidindo na hipótese o disposto no art. 927 do Código Civil, que assim dispõe: “*Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.*”.

Contudo, no específico caso em apreço, porém, como bem pontuado na r. sentença “*as testemunhas ouvidas não esclareceram a dinâmica do acidente que pudesse apontar para a ocorrência de culpa por parte dos requeridos. Aliás, a testemunha trazida pelos réus, condutor do outro veículo envolvido no acidente (Ford Escort), embora também não tenha conseguido apontar com clareza a dinâmica do acidente, afirmou ser o veículo segurado o responsável pelo acidente, tanto que acionou o condutor do veículo segurado pelos danos em seu*

veículo. Em suma, o reconhecimento da responsabilidade civil não decorre apenas da comprovação de danos, exigindo prova da culpa subjetiva e que, no caso, se mostra frágil e inconclusiva (...)” (fls. 178).

Dessa forma, a singela prova dos autos se restringe às *divergentes versões* apresentadas, que não permite aferir a dinâmica do acidente de modo a evidenciar quem foi o culpado pelo sinistro, de onde se extrai que a *autora não se desincumbiu do ônus imposto pelo art. 373, I, do CPC.*

Dessa forma, desnecessário o debate sobre culpa objetiva ou solidária do proprietário do veículo envolvido no acidente, pois não há nos autos qualquer comprovação de culpa do corréu pelo acidente.

3. Oportuno destacar que em casos semelhantes, no qual há dúvida quanto à dinâmica do sinistro, assim decidiu este Tribunal:

REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS – ACIDENTE DE TRÂNSITO – Conjunto probatório que não possibilita apurar exatamente a culpa da ré pelo acidente – Insuficiência de provas – Autora que não se desincumbiu do ônus de provar o fato constitutivo de seu direito, nos moldes do art. 373, inciso I, do CPC – Sentença mantida – Verba honorária majorada para 12% do valor atualizado da causa – Recurso desprovido.

(TJSP; Apelação Cível 1002221-06.2018.8.26.0196; Relator (a): **Claudio Hamilton**; Órgão Julgador: 25ª Câmara de Direito Privado; Foro de Franca -



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 14/07/2020; Data de Registro: 14/07/2020).

Apelação Cível - Acidente de Trânsito. Diante de versões antagônicas, correta a improcedência do pedido inicial. Recurso desprovido, com observação. (TJSP; Apelação Cível 1053706-79.2017.8.26.0002; Relator (a): **Lino Machado**; Órgão Julgador: 30ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 03/02/2022; Data de Registro: 03/02/2022).

Pelo exposto, nego provimento ao recurso e majoro os honorários advocatícios para 15% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

PAULO ALONSO

Relator